

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo: 0691/2022)

### Pregão Eletrônico nº 024/2022 – PMC

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA, DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

**Recorrente:** CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ/MF nº 38.636.152/0001-58).

Em cumprimento aos ditames da lei, o Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 024/2022– PMC realizou a análise do recurso interposto junto ao processo em epígrafe.

### I - DA ADMISSIBILIDADE E DO CONHECIMENTO

Em consonância com os ditames legais, em especial, o *caput* do artigo 44 do Decreto 10.024/2019, a recorrente, manifestou, durante a sessão pública, sua intenção em recorrer da decisão do pregoeiro.

Segundo o disposto no art. 44, do referido Decreto, a intenção de recursos deve ser manifestada de forma **imediate e motivada** ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, ocasião em que, se aceita, é concedido ao recorrente o prazo de três dias para a apresentação de suas razões de recurso. Neste passo, é mister que a recorrente **CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**, apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido na lei.

A verificação de legitimidade fica prejudicada em decorrência do próprio sistema operacionalizador do certame, eis que, com assinatura criptografada, não poderá um licitante pleitear em nome de outrem.

Isto posto, minudenciando os argumentos, segue abaixo a síntese dos argumentos aqui analisados.

### II - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

2.1. Alegações da empresa **CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**.

2.1.1. Na intenção de recursos a empresa recorrente manifestou sua intenção em recorrer alegando que: “*Senhor pregoeiro, se tratando de mera falha ou equívoco na falta da ATUALIZAÇÃO DA*

*ESPECIFICA e levando em consideração que esta certidão não consta no rol de documentos do artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, nossa inabilitação não possui amparo legal e plausível para a para nossa inabilitação. o acórdão pleno 286 /2021 pleno Fortalece o conceito da diligência a ser realizada para sanar qualquer pendência de documentação de habilitação pre existência. Não fere o princípio da isonomia da igualdade ou princípio da vinculação ao instrumento convocatória. Abertura da diligência vem garantir o princípio da razoabilidade uma vez que nossos preços são os mais em conta para o município. É até "cômico " o motivo que levou nossa inabilitação, pois todos os documentos de habilitação estão de acordo com o instrumento convocatório com exceção das pesquisas e o próprio pregoeiro pode mover uma diligencia, vamos manifestar nossa intenção de recurso e solicitamos que seja deferida nossa intenção em cumprimento ao acordao 5847/2018 - primeiro câmara. A rejeição afronta o inciso 1° e 4° do artigo 2 , da lei 10.520/2002."*

Conforme as alegações da recorrente corroboradas em sua intenção recursal, esta fora aceita de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do licitante, ocasião em que lhe foi concedido o prazo correspondente para a apresentação de suas razões.

#### 2.1.2. Razões recursais

Em síntese, a empresa recorrente apresentou suas razões recursais arguindo que o acórdão pleno 286/2021 fortalece o conceito de que deverá ser realizada diligência para sanar qualquer pendência de documentação de habilitação pré-existente.

Em sequência argumenta que o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 é claro em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada.

Argumenta também que a eventual diligência para juntada de nova certidão não pode ser entendida como apresentação de documento novo vedada em lei tendo em vista o Princípio do Formalismo Moderado e a recente decisão do TCU que resultou no Acórdão nº 1211/2021.

Afirma ainda que, a vedação de inclusão de novo documento prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 e no art. 64 da lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Por fim, a recorrente afirma ainda que ainda que houvesse alguma dúvida ou caso fosse identificada alguma falha ou equívoco que não alterasse a substância da proposta apresentada o pregoeiro e sua equipe poderiam ter solicitado diligência e não poderia inabilitar a licitante.

#### 2.1.3. Contrarrazões

Não foram apresentadas contrarrazões.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Diante do exposto, entendo que a recorrente **NÃO ASSISTE RAZÃO** no que se refere à solicitação de que o pregoeiro reveja sua inabilitação, uma vez que a recorrida não apresentou a certidão exigida no item 8.4.4 do edital e apresentou a documentação do item 8.4.5 do edital desatualizada.

Ademais, no que diz respeito ao argumento de que o pregoeiro deveria realizar diligência para sanar as falhas da licitante, resta esclarecer que o art. 47, caput do Decreto nº 10.024/2019 prevê que o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas **QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA**. Neste sentido, fica claro e evidente que o pregoeiro apenas pode solicitar documentos que não alterem a substância dos documentos já apresentados isso significa de forma cristalina que não podem ser solicitados documentos que alterem a validade dos documentos já apresentados ou mesmo não podem ser solicitados documentos que não foram apresentados inicialmente uma vez que este tipo de conduta feriria absurdamente todos os princípios da licitação pública.

Neste passo, é impossível considerar que seja plausível aceitar que a recorrente apresente posteriormente documento que não foi apresentado e muito menos aceitar que apresente documento atualizado que substitua o anteriormente enviado haja vista que o documento enviado juntamente com o recurso **foi notoriamente emitido após o início da sessão pública inicial**.

### IV - DA DECISÃO

Diante todo o exposto, ante o que se apresentou e após análise das alegações decido, **CONHECER** o recurso da empresa **CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** com a manutenção da inabilitação da empresa acima referida nos termos da fundamentação supra.

Cametá/PA, 06 de Junho de 2022.

ADENILTON  
BATISTA  
VEIGA:71092960  
244

Assinado de forma digital  
por ADENILTON BATISTA  
VEIGA:71092960244  
Dados: 2022.06.07  
15:58:10 -03'00'

**ADENILTON BATISTA VEIGA**  
Pregoeiro CPL/PMC  
Decreto nº 229/2021-GAB/PMC

## DECISÃO SUPERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº 024/2022 – PMC**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA, DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

**Recorrente: CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ/MF nº 38.636.152/0001-58).**

Em face do ato imposto a este Prefeito na obrigatoriedade de revisão da decisão exarada pelo Pregoeiro Oficial, que revisou seu entendimento no julgamento do recurso, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, nos termos do art. 13, inciso IV do Decreto Federal 10.024/2019, recebo os presentes autos e passo a decidir.

### I – RELATÓRIO

Aproveito o relatório feito pelo pregoeiro em prol da celeridade processual.

### II - DA DECISÃO

Diante todo o exposto, ante o que se apresentou nas razões apresentadas e após análise das alegações apresentadas pelo pregoeiro, **DECIDO, CONHECER** o recurso da empresa **CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para que seja mantida a inabilitação da recorrida pois não apresentou a certidão exigida no item 8.4.4 do edital e apresentou a documentação do item 8.4.5 do edital desatualizada.

Neste ato, faço remessa dos autos à CPL para continuidade dos trâmites deste certame.

Cametá, 07 de Junho de 2022. **VICTOR CORREA** Assinado de forma digital  
por VICTOR CORREA  
CASSIANO:00249865262  
9865262 Dados: 2022.06.07  
15:59:53 -03'00'

**VICTOR CORREA CASSIANO**  
**Prefeito Municipal de Cametá**